

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 136/93 - Ap. Prot. COGSP nº 661/0371/93 -  
Reautuado em 02-07-93

INTERESSADA: Fernanda Pereira Leite

ASSUNTO: Autorização para matrícula

RELATOR: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

PARECER CEE Nº 708/93 - CEPG - APROVADO EM: 22/09/93

COMUNICADO AO PLENO EM: 29/09/93

## 1. RELATÓRIO

1.1 Em 17-02-1993, a mãe da menor Fernanda Pereira Leite, dirigiu-se diretamente a este Colegiado para expor e solicitar o seguinte:

- a aluna passou por problemas emocionais difíceis, inclusive sendo vítima de seqüestro, dentro do processo de separação dos pais;

- inicialmente, apresentou sintomas de fobia que foram se agravando constituindo-se finalmente em "Síndrome do Pânico", diagnosticado por psiquiatra;

- na "Pueri Domus", cursou apenas dois bimestres da 8ª série do 1º grau, em 1991, mas desistiu quando os sintomas de pânico manifestaram-se;

- no início de 1992, matriculou-se, ainda na 8ª série do 1º grau, na escola Indac, mas, no 4º dia de aula, a aluna apresentou a Síndrome outra vez;

PROCESSO CEE Nº 136/93

PARECER CEE Nº 708/93

- após tratamento medicamentoso, que vem apresentando resultado eficiente, solicitou, no 2º semestre de 1992, que a direção da Escola "Carandá" permitisse a freqüência da aluna para uma reaproximação gradativa e ressocialização escolar; o efeito, a nível intelectual e psicológico, foi positivo;

- embora sabendo que a situação de sua filha é irregular, gostaria que a mesma tivesse a oportunidade de ser avaliada para prosseguir seus estudos na série subsequente.

1.2 Em 02-03-1993, o Presidente do CEE encaminha o protocolado à 16ª DE à qual está jurisdicionada a "Carandá" Escola de Educação Infantil de 1º Grau para manifestação.

A Comissão de Supervisores designada, após análise, concluiu que a aluna Fernanda Pereira Leite:

a) não realizou estudos regulares em nenhum estabelecimento do sistema estadual de ensino, no ano letivo de 1992;

b) conforme declaração da direção da "Carandá" Escola de Educação Infantil e 1º Grau, apenas freqüentou a escola, a partir de meados de setembro, com a finalidade de adaptação ao ambiente escolar, não havendo qualquer controle de freqüência e avaliação do aproveitamento, nem ônus financeiro;

PROCESSO CEE Nº 136/93

PARECER CEE Nº 708/93

c) a presença da aluna na UE, apenas procurava propiciar-lhe a "superação de traumas psicológicos";

d) a escola não efetuou sua matrícula, pois não havia amparo legal regimental para tal procedimento.

1.3 Ao final, a Comissão de Supervisores entendeu "que a DE não tem amparo legal para realizar tal procedimento, visando o solicitado pela responsável pela aluna", o que foi ratificado pelas demais autoridades da SE.

Em 03-06-93, a DRECAP-3 encaminhou o expediente ao CEE através da COGSP.

1.4 O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- atestado médico, de 09-11-92;

- atestado médico, de 09-08-92, dirigido à Escola de Inglês "Alumni";

- histórico escolar da 1ª a 7ª série da EEI 1º Grau "Pueri Domus" - Unidade I;

- ficha individual II, referente ao 1º e 2º bimestres de 1991 da mesma escola.

PROCESSO CEE Nº 136/93

PARECER CEE Nº 708/93

1.5 De acordo com o artigo 9º da Lei 5.692/71. "Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos Estaduais."

1.6 O Decreto-lei 1.044/69 estabelece que: "são considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos e outras condições mórbidas"...

1.7 A Deliberação CEE nº 13/73 que "Fixa normas gerais para a educação de excepcionais" (artigo 9º da Lei Federal n 5.692/71), estabelece:

"Artigo 1º - Os alunos excepcionais, deficientes ou superdotados, deverão receber educação especial de acordo com as presentes normas.

"§ 1º - Do ponto de vista educacional, são considerados excepcionais os alunos que devido a condições físicas, mentais, emocionais ou socioculturais, necessitam de processos especiais de educação para o pleno desenvolvimento de suas potencialidades."

1.8 Este Colegiado, sobre situação semelhante, pelo Parecer CEE nº 43/79, permitiu ao aluno que tivesse aulas em sua própria casa e se submetesse à avaliação na escola na qual estava regularmente matriculado,

PROCESSO CEE Nº 136/93

PARECER CEE Nº 708/93

"até a cessação do impedimento, apurada mediante exames periódicos anuais por autoridade competente."

1.9 Em contato com a mãe, a AT deste Conselho foi informada que a aluna, atualmente, está matriculada na 8ª série na Escola "INDAC", mas continua apresentando "Síndrome de Pânico".

1.10 O CEE tem permitido em casos semelhantes tratamento diferenciado que autoriza a frequência irregular à escola, em regime especial de estudos, inclusive com avaliação.

### 3. CONCLUSÃO

Autoriza-se a continuidade dos estudos da aluna Fernanda Pereira Leite, na 8ª série do 1º grau, em regime especial, com avaliação, até que o impedimento de ordem emocional seja regularizado, devendo a DE da área da respectiva escola recipiendária acompanhar a aplicação das medidas pedagógicas estabelecidas pelo grupo técnico.

São Paulo, 13 de setembro de 1993.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Relator**

PROCESSO CEE Nº 136/93

PARECER CEE Nº 708/93

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci, João Gualberto de Carvalho Meneses e Jorge Nagle e Maria Cristina Ferreira de Camargo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de setembro de 1993.

**a) Cons. Jorge Nagle**  
**Presidente da CEPG**